



**COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA - COOPERTRANSV**

CNPJ: 25.134.584/0001-19  
Inscrição Estadual: 15.5305670  
Inscrição Municipal: 21718

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/Pa.

## **REF: PREGÃO ELETRÔNICO 025/2021-PE-PMA**

**COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 25.134.584/0001-19, com endereço no Ramal de Porto Salvo, Vila de Itereua, S/n ° – Zona Rural. CEP: 68780-000. Vigia de Nazaré – Pará – Brasil. Telefone: (91) 98460-4887 / (91) 99192-5279. E-mail: cooperativatransportevigia@gmail.com, neste ato representada pelo seu sócio diretor **JUDSON PALHETA RAIOL**, portador do RG: 271317 - PC/AP e CPF nº: 738.558.982-00, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, *mui respeitosamente*, de forma tempestiva, com fulcro no art. 44, do Decreto 10.024/2019 c/c art. 4º, inciso XVII, da lei 10.520/02, pelas razões que passa a expor:

### **I – Da Síntese Fática**

Aos cinco dias do mês de outubro do corrente ano, iniciou-se a sessão de pregão eletrônico 025/2021-PE-PMA, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada Para Prestação de Serviços de Transporte Escolar Terrestre Para Atender a Demanda da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino no Município de Abaetetuba/PA.

Dessa forma, o certame seguiu o rito conforme os ditames das legislações pertinentes, assim, a empresa que se classificou em primeiro lugar teve sua proposta desclassificada, bem como foi inabilitada, conforme consta em ata do processo, do mesmo modo, a recorrente foi inabilitada, por não estar de acordo com todos os itens do edital, com destaque para ausência da exigência prevista no item 12.3.3.7. do

Ramal de Porto Salvo, Vila de Itereua, S/n ° – Zona Rural. CEP: 68780-000. Vigia de Nazaré – Pará - Brasil  
Telefone: (91) 98460-4887 / (91) 99192-5279  
E-mail: cooperativatransportevigia@gmail.com



**COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA - COOPERTRANSV**

CNPJ: 25.134.584/0001-19  
Inscrição Estadual: 15.5305670  
Inscrição Municipal: 21718

instrumento convocatório, a qual diz respeito a falência e concordata da sede do licitante e de âmbito federal.

Ademais, foi declarada vencedora de todos os itens, a empresa **TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP**, pois, segundo o pregoeiro, estava de acordo com todos os itens do edital.

Logo após, o ilustre pregoeiro, sabiamente, abriu prazo para intenção de recurso, momento em que a recorrente intencionou, da seguinte forma:

“A Empresa Rodonorte não apresentou a certidão de falência e concordata na esfera federal, a mesma apresentou tão somente uma certidão de falência e concordata do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual não contempla o solicitado no edital, uma vez que o Distrito Federal é apenas mais um ente federativo, conforme se extrai da Constituição Federal de 1988, portanto, seria a mesma coisa que apresentar uma certidão de qualquer outro Tribunal de Justiça de qualquer outro ente federativo do Brasil. Não contemplando o Edital. Portanto, ao inserir a referida exigência, fora do que prevê a legislação vigente e a vencedora apresentar certidão incompatível, demonstram-se possíveis indícios de direcionamento de licitação.”

Em ato contínuo, o pregoeiro aceitou a intenção de recurso, fixando prazo para razões no dia 14/10/2021, às 18h, cujo as razões passarão a ser expostas a seguir.

## **II – Dos Fundamentos Jurídicos**

Deve-se pontuar, de início, conforme se depreende dos fatos, a exigência descabida do ilustre pregoeiro, o qual inseriu a exigência editalícia de uma certidão negativa de falência e concordata no âmbito federal, ultrapassando o que prevê o art. 31, da lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:



**COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA - COOPERTRANSV**

CNPJ: 25.134.584/0001-19  
Inscrição Estadual: 15.5305670  
Inscrição Municipal: 21718

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida **pele distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Assim, a recorrente não observa qualquer motivo, senão o uso, na pior das hipóteses, de má-fé, por parte do instrumento convocatório, para direcionar a licitação ao fornecedor que apresentou certidão que julgou erroneamente ser a correta, ou simples desconhecimento do pregoeiro quanto ao pedido desta certidão.

Todavia, o período para impugnação do edital se encontra superado, portanto, vencida a discussão sobre o que deve ou não deve ser exigido pelo edital, passando-se a – tudo que houver de exigência no edital ser obedecido - de acordo com **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o qual é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo imposto à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva!

Sendo assim, a empresa vencedora **TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP**, foi declarada habilitada por está em conformidade com TODOS OS ITENS DO EDITAL, logo, de acordo com a exigência suso mencionada.

Entretando, ocorre que a referida empresa apresentou tão somente uma



**COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA - COOPERTRANSV**

CNPJ: 25.134.584/0001-19  
Inscrição Estadual: 15.5305670  
Inscrição Municipal: 21718

certidão negativa de falência e concordata do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a qual, **em hipótese alguma**, supre o que o Edital exige, pois o Distrito Federal, de acordo com o art. 32, § 1º, da Constituição Federal da República de 1998, tem as mesmas atribuições que os estados e municípios.

Dessa maneira, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**, trata apenas de ações vinculadas ao distrito federal, dessa maneira, a apresentação da certidão disposta nos autos, é como se fosse, nada mais do que uma mera certidão de qualquer outro ente federativo do território brasileiro.

Conforme se extrai do próprio site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Que as certidões cíveis, apresentm informações relativas a ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas distribuídas aos órgãos julgadores do TJDFT.

Do mesmo modo, as certidões negativas de falência e recuperação judicial apresentam informações relativas às ações de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais **do Distrito Federal.**<sup>1</sup>

Assim, a empresa **TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP**, deveria ser inabilitada, por descumprimento do item 12.3.3.7 do Edital, por não apresentar certidão de falência e concordata no âmbito federal, assim como a recorrente foi inabilitada, pois, caso contrário, o pregoeiro estará agindo de forma ilegal, com tratamento diferente de licitantes, frustrando o caráter competitivo da licitação, incorrendo no disposto no art. 337-F, do Código Penal Brasileiro:

Art. 337-F: Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - **reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.**

Com isso, a decisão de habilitação da empresa **TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP**, deve ser revista, inabilitando a mesma e prosseguindo com o certame.

<sup>1</sup> <https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-nada-consta/certidao-civel>



**COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA - COOPERTRANSV**

CNPJ: 25.134.584/0001-19  
Inscrição Estadual: 15.5305670  
Inscrição Municipal: 21718

### III – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste recurso, requer-se, como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.
- b) Seja reformada a decisão do douto pregoeiro, para que a licitante **TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP**, seja inabilitada do presente certame.
- c) Caso o douto Pregoeiro opte por manter a decisão, requeremos, com fulcro no artigo 9º, da 10.520/02 c/c art. 109, III, §4º, da Lei 8.666/93 e no princípio do duplo grau de jurisdição, que seja remetido o processo à autoridade superior competente, para apreciação.

Segue o recurso em 03 (três) vias, uma protocolada no sistema do compras públicas, uma enviada por e-mail ao Ministério Público Estadual e outra encaminhada via correio eletrônico ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Pede e espera deferimento,

Vigia de Nazaré, 14 de outubro de 2021.

COOPERATIVA DE  
TRANSPORTES DE  
VIGIA:251345840001  
19

Assinado de forma digital por  
COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE  
VIGIA:25134584000119  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Anapolis,  
ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=12290274000141, ou=Videoconferencia,  
ou=Certificado PJ A1, cn=COOPERATIVA DE  
TRANSPORTES DE VIGIA:25134584000119

**JUSON PALHETA RAIOL**

COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA - COOPERTRANSV  
CNPJ: 25.134.584/0001-19



## **Transporte Rodo-Norte Ltda.**

CNPJ: 23.829.190/0001-50

Insc. Est.: 15.508.946-3

Insc. Munic.: 31287

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA**

### **REF. PREGÃO ELETRÔNICO 025/2021-PE-PMA**

**TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 23.829.190/0001-50, com sede na Rodovia PA 409 Km 01, Nº 80, Jarumã, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por meio de seu sócio proprietário, apresentar **CONTRA RAZÕES** aos termos do recurso administrativo interposto pela **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV**, o fazendo com base nos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

#### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme se observa nos presente autos, a empresa ora manifestante foi instada a apresentar manifestação aos termos do presente recurso até o dia 19/10/2021 às 18hs, portanto, levando-se em consideração o prazo estipulado, resta tempestivo o presente recurso.

#### **2 - DAS RAZÕES RECURSAIS.**

A empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV, ora recorrente, inconformada como a decisão que a inabilitou do processo licitatório e consequentemente habilitou e declarou vencedora a empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP, interpôs recurso administrativo alegando em síntese que:

Que o Edital exigiu documentação que não está prevista na legislação;

Que a empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP não pode ser declarada vencedora posto que não atende aos requisitos do edital.

É a breve síntese da demanda.

#### **3 - DA VERDADE DOS FATOS E DO DIREITO**

Nobre Senhor(a) pregoeiro, analisando as razões recursais da empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV, fica evidenciado que a ora recorrente busca subterfúgios para justificar o fato de não ter apresentado impugnação ao Edital dentro do prazo legal.



## Transporte Rodo-Norte Ltda.

CNPJ: 23.829.190/0001-50

Insc. Est.: 15.508.946-3

Insc. Munic.: 31287

Como sabido, e segundo as normas legais, tanto àquelas dispostas no EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 025/2021- PE-PMA, quanto às dispostas na lei 8666/93 c/c a lei 10.024/2020 o prazo para impugnação do Edital seria antes do início do pregão, e não após seu início e conclusão, de modo que as exigências do Edital, devem ser observadas, dado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante destacar, ainda, que o item 12.3.3.7 não foi o único a ser descumprido pela empresa ora recorrente, uma vez que ao analisar os documentos por ela apresentados, constatou-se que a recorrente não atendeu também aos itens: 12.3.3.4; 2.3.5.3; 12.3.5.4; 12.3.5.5; 12.3.5.6 e 12.3.5.8.

Outrossim, frisa-se, por oportuno, que a empresa recorrente não se desincumbiu do ônus de provar sua capacidade técnica para a execução dos serviços conforme exige o edital em seu item 12.3.2.1.1, uma vez que apresentou um Atestado de capacidade técnica referente a dispensa nº 04/2019 SEDUC com vigência de 03 meses, bem abaixo do prazo da licitação.

Insta salienta, ainda, que os demais Atestados (Prefeitura de Vigia/PA e empresa A Cardoso Palheta-Me) não trazem as informações mínimas exigidas no item acima referido, a exemplo: QUANTIDADES; PRAZOS e UNIDADE, não se podendo aferir, portanto, se a empresa ora recorrente possui aptidão para o objeto licitado;

Ademias, a empresa recorrente deixou de apresentar o balanço patrimonial conforme as regras do Edital, haja vista que o mesmo foi assinado por técnico em contabilidade e não por contador como pede o edital em seu item **12.3.3.2: O Balanço Patrimonial deverá constar: assinatura do contador e do titular** ou representante legal da entidade; **registro da Junta Comercial.**

E por fim, apresentou CNPJ com expedição com mais de 90 dias. Porém é sabido que na ausência de documentos que podem ser consultados via internet, o pregoeiro pode consultá-los e juntá-los ao processo, sem que isso prejudique a legalidade do mesmo.

Em que pese os fatos acima relatados já tornarem reforçarem a assertividade da decisão adotada pela comissão, em relação à inabilitação da recorrente, **chama a atenção os documentos PCMSO e PPRA.** Ambos são arquivos PDF's que não foram impressos para serem assinados, visível a prima facie e sem maior esforço, que todas as assinaturas constantes dos mesmos foram tiradas de outro documento já escaneado e coladas nos referidos documentos. Ou seja, os documentos apresentados PCMSO e PPRA podem ser falsos e tal fato necessita e deve ser apurado por esta comissão.

Sobre a apresentação de documentos faltos o Colendo STJ e TCU já pacificaram entendimento, senão veja-se:



## **Transporte Rodo-Norte Ltda.**

**CNPJ: 23.829.190/0001-50**

**Insc. Est.: 15.508.946-3**

**Insc. Munic.: 31287**

HABEAS CORPUS Nº 452920 - SP (2018/0131536-0) DECISÃO  
Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE FERNANDO MERLI FIORANTE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 21 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 304, c/c art. 297, caput, e art. 304, c/c art. 298, caput, (por duas vezes), na forma do art. 69 e art. 71, todos do Código Penal, tendo a reprimenda corporal sido substituída por duas penas restritivas de direitos (e-STJ, fls. 226-232). Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que desproveu o recurso, mantendo a sentença inalterada. O aresto foi acostado aos autos às fls. 304-312, e-STJ. Neste writ, a defesa sustenta, em síntese, que "em homenagem aos princípios da especialidade e da absorção, a tipificação correta dos fatos discriminados na denúncia é do artigo 93 da Lei das Licitações" (e-STJ, fl. 4). Aduz, subsidiariamente, que, não sendo operada a desclassificação da conduta, deve o paciente ser absolvido no tocante ao delito do art. 304 do Código Penal, pois o ato de falsificar as certidões negativas de débito tributário se exauriu em seu uso para fraudar os procedimentos licitatórios, sendo aplicável a consunção. Pugna pela concessão da ordem, a fim de que as condutas sejam desclassificadas para o tipo descrito no art. 93 da Lei 8.666/1993 ou, subsidiariamente, que seja aplicado o princípio da consunção, absolvendo o paciente do delito do art. 304 do CP, readequando-se a pena a ele imposta e, conseqüentemente, reconhecendo a prescrição. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 385-387). É o relatório. Decido. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. No tocante ao pleito de desclassificação da conduta imputada à paciente para o delito descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993, sorte não assiste à defesa. Isto porque o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na



## **Transporte Rodo-Norte Ltda.**

**CNPJ: 23.829.190/0001-50**

**Insc. Est.: 15.508.946-3**

**Insc. Munic.: 31287**

via eleita. Ademais, o Juízo monocrático, ao condenar a paciente, asseverou: "[...] José Fernando Merli Fiorante, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso uma vez no art. 304, c/c art. 297,"caput", e duas vezes no art. 304, c/c. art. 298,"caput", do Código Penal. Consta na denúncia que o acusado, no dia 14 de junho de 2010, por volta das 14hs40min, no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, situado na Praça Dona Esméria Ribeiro do Vale Figueiredo, nº 65, Centro, na cidade de Tapiratiba, nesta comarca de Caconde, fez uso de uma Certidão negativa de débitos tributários falsificada material e ideologicamente, relativa à empresa Merfi Construtora Ltda Epp, cujo expedidor seria o setor de Tributação do Município de São José do Rio Pardo, com o intuito de proceder à habilitação da aludida construtora na Tomada de preços nº 09/10. Ainda, nas mesmas condições de tempo e local, objetivando habilitar a empresa Merfi Construtora Ltda Epp à Tomada de Preço nº 09/10, fez uso de documento particular falsificado material e ideologicamente, consistente em uma carta de fiança do Banco Pottencial S/A, no valor de R\$ 1.862,00. No dia 14 de junho de 2010, por volta das 14hs45min, no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, já localizada, objetivando habilitar a empresa Merfi Construtora Ltda Epp à Tomada de Preço nº 10/10, fez uso de documento particular falsificado material e ideologicamente, consistente em uma carta de fiança do Banco Pottencial S/A, no valor de R\$1.050,00. (...) A materialidade delitiva, referente ao crime de uso de documento público falsificado," restou comprovada pela Certidão negativa de débitos tributários (fls. 06), pelo Extrato der dívidas em aberto (fls. 319/323) e pelo Extrato de parcelamentos (fls. 324/327), oriundos do Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo. A materialidade delitiva, referente ao crime de uso de documento particular falsificado, restou comprovada pelas Cartas de Fiança (fls. 20 e 21), pela documentação oriunda do Banco Pottencial S/A (334/337), bem como, pela inquirição dos gerentes bancários. A autoria também é certa e recai sobre o denunciado. (...) Por fim, é dimana dos autos que os documentos falsificados, tem potencial de gerar consequências no plano jurídico. Do conjunto probatório se extrai que o acusado em seu foro íntimo tinha conhecimento das falsificações, já que as pessoas jurídicas em momento algum expediram documentos em favor de sua empresa. Pretendia ela, munido dos documentos públicos falsificados, habilitar a empresa MERFI no procedimento licitatório junto à Prefeitura Municipal de Tapiratiba. Além dos documentos públicos, também utilizou documentos particulares, consubstanciados em Cartas de Fiança sabidamente falsos, eis que a empresa favorecida jamais foi cliente



## **Transporte Rodo-Norte Ltda.**

**CNPJ: 23.829.190/0001-50**

**Insc. Est.: 15.508.946-3**

**Insc. Munic.: 31287**

do banco, também objetivando habilitar a empresa MERFI no referido procedimento licitatório. Entendo comprovadas autoria e materialidade dos crimes previstos nos art. 304, c/c art. 297, 'caput', e art. 304, c/c art. 298, por duas vezes. Todavia, no tocante ao concurso entre os crimes de falsificação de uso de documento falso, Guilherme de Souza Nucci esclarece que: A prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento, de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso."(Código Penal Comentado, 6ª ed., RT, 2006, p. 976). Sob outro giro, conquanto a materialidade e autoria do uso de documentos falsos estejam devidamente comprovadas no arcabouço probatório e que tais documentos foram utilizados com a finalidade de fraudar o procedimento licitatório, entendo, não ser cabível a aplicação do princípio da consunção entre o art. 304 do CP e o art. 93 da Lei 8.666/1993, por não ter o acusado logrado êxito procedimento, não tendo havido a adjudicação do objeto do certame. Portanto, o uso e a falsificação dos documentos se exauriram. Ademais, não se pode olvidar a diferença entre os bens jurídicos tutelados. Desta forma, restando cabalmente comprovada a ofensa à fé pública, inviável o acolhimento da tese defensiva no sentido de prevalecer o princípio da especialidade." (e-STJ, fls. 226-230). O acórdão impugnado, ao julgar o recurso de apelação da defesa, manteve a condenação do réu sob os seguintes fundamentos: "[...] Mas, segundo a prova dos autos, FIORANTE é proprietário da empresa Merfi Construtora LTDA EPP e, visando habilitá-la a participar do processo licitatório 09/10, da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, apresentou uma Certidão Negativa de Débitos Tributários supostamente expedida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, além de urna carta de fiança, onde figurava como fiador o Banco Pottencial S.A.. De maneira semelhante, objetivando fazer sua empresa participar do processo licitatório 10/10, da mesma municipalidade, FIORANTE apresentou mais uma carta de fiança, na qual constava como emitente a sobredita Instituição financeira, Contudo, após análise dos documentos, Jeferson Franco de Oliveira (presidente da comissão de licitações) solicitou à Prefeitura de São José do Rio Pardo que confirmasse a autenticidade da Certidão Negativa apresentada por FIORANTE, mas o Município informou que o documento era falso (fls. 7A3). De Igual modo, ao ser questionado sobre a emissão das cartas de fiança, o Banco Pottencial S.A. Informou que não emitira tais títulos, bem como que a empresa do réu jamais teve qualquer relação comercial com aquela instituição financeira (fls. 7071 e 334/337), Aliás, o próprio réu admitiu em Juízo que sua empresa possuía dívidas de ISS na Prefeitura de São José do Rio Pardo e,



## **Transporte Rodo-Norte Ltda.**

**CNPJ: 23.829.190/0001-50**

**Insc. Est.: 15.508.946-3**

**Insc. Munic.: 31287**

por isso, estaria impedido de participar das referidas licitações, situação que fulmina qualquer dúvida sobre a real intenção de FIORANTE, ou seja, falsificar os documentos para poder participar do certame. Em suma, diante de prova dessa envergadura, não há dúvida de que FIORANTE agiu criminosamente, estando plenamente justificada sua condenação pelos crimes de falsificação e uso de documento público e documentos particulares. Em tais condições, toma-se inviável a desclassificação desses crimes para aquele tipificado no artigo 93, da Lei 8.666/93, e de absolvição não se pode cogitar. De outra parte, é inaplicável o princípio da consunção à hipótese dos autos, pois os crimes de falsificação de documento público e de documento particular são autônomos e visam proteger bens jurídicos diferentes. Também não há se falar em continuidade delitiva entre todos os crimes, como pretende a defesa, pois FIORANTE fez uso dos documentos (público e particular) por ocasião de certames diferentes, realizados em épocas distintas e independentes, um do outro." (e-STJ, fls. 310-312). Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, o paciente, sabendo que sua empresa era devedora de tributos, utilizou-se de documentos falsos públicos e particulares - certidões negativas de débitos tributários e carta de fiança - para fraudar procedimento licitatório de tomada de preço, não tendo, contudo logrado êxito em seu intento, já que em etapa inicial do procedimento foi constatada a falsidade dos referidos documentos. Neste contexto, não há que se falar em desclassificação da conduta para o tipo descrito no art. 93 da Lei 8.666/1993, tampouco em aplicação do princípio da consunção à hipótese, pois não restou demonstrado qualquer dano ao erário, sendo certo, ainda, que os documentos falsos poderiam ser utilizados para a prática de outros delitos, inclusive novos certames licitatórios, além de outros fins, demonstrando sua potencialidade lesiva dissociada do delito licitatório. A corroborar tal conclusão, trago à colação o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.666/93). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do delito tipificado no art. 92 da Lei n. 8.666/93, deve-se demonstrar, ao menos em tese, o dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1265657/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 20/5/2019, grifou-se); Afastada a adequação da conduta praticada pelo réu ao tipo penal descrito no art. 93 da Lei



## **Transporte Rodo-Norte Ltda.**

**CNPJ: 23.829.190/0001-50**

**Insc. Est.: 15.508.946-3**

**Insc. Munic.: 31287**

8.666/1993, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção à hipótese, pois, consoante evidenciado dos autos, a falsificação e uso dos documentos falsos não configuram mero meio utilizado pelo paciente para a prática da fraude à licitação, devendo ser ressaltado que o paciente chegou a utilizar os documentos em dois procedimentos licitatórios diferentes. **Como se vê, não há como reconhecer a incidência do ante factum impunível, seja porque os crimes de falsificação e uso de documentos públicos e particulares e a fraude à licitação afetam bens jurídicos diversos - de um lado a fé pública e de outro a lisura das licitações e dos contratos com a Administração - e, também, porque o primeiro não constitui, essencialmente, meio necessário para a prática do último, nele não encerrando a sua potencialidade lesiva, ou seja, os crimes subsistem em qualquer contexto fático, independentemente do outro. Assim, se as instâncias ordinárias, com base nos elementos de prova produzidos no bojo do processo, reconheceram que a conduta do réu se subsume ao uso de documentos públicos e particulares falsos, desconstituir tais conclusões demandaria revolvimento do contexto fático-comprobatório dos autos, o que se revela inviável na via do writ. Ante o exposto, não conheço do writ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2021. Ministro Ribeiro Dantas Relator**

(STJ - HC: 452920 SP 2018/0131536-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 03/05/2021)

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

Diante disto, pugnamos, pela apuração da possível apresentação de documentos faltos (PCMSO e PPRA), com a instauração do devido procedimento administrativo, culminando na declaração de inidoneidade da empresa recorrente e consequentemente com a punição suspensão do SICAF e de impedimento de licitar.

Pois bem, como bem explanado, vê-se que a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV não atendeu a várias das exigências editalícias, e a MANUTENÇÃO DE SUA INABILITAÇÃO É MEDIDA IMPOSITIVA. Além disso é dever da administração pública diligenciar no sentido de atestar a ilegalidade dos documentos juntados, para posteriormente, em caso de confirmação, serem aplicadas as penalidades cabíveis, no caso, a declaração de inidoneidade e as consequências dela



## **Transporte Rodo-Norte Ltda.**

**CNPJ: 23.829.190/0001-50**

**Insc. Est.: 15.508.946-3**

**Insc. Munic.: 31287**

decorrentes, como o descredenciamento do SICAF e a proibição de licitar por 05 (cinco) anos.

É de bom alvitre destacar, ainda, que em suas razões recursais a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV ventila a possibilidade de direcionamento de licitação para a empresa recorrida, afirmando que a certidão exigida no item 12.3.3.7, vai além das exigências legais.

Primeiramente cabe destacar que o recurso administrativo não é terra sem lei onde se pode falar o que bem entender e nada será feito. Antes de qualquer afirmação que desabone a conduta da empresa **TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP** e inclusive do Sr Pregoeiro, a empresa recorrente deveria consultar as demais licitações do município de Abaetetuba a fim de ver se a exigência de tal certidão foi exclusividade deste processo licitatório.

Pois bem, todas as licitações do município de Abaetetuba devidamente publicadas no Mural de Licitações do TCM e, portanto disponíveis para a consulta de qualquer cidadão, fazem exigência da certidão de falência e concordata de âmbito federal, razão pela qual a recorrente não pode levantar a hipótese de favorecimento (o que é muito sério), e por conta de tais afirmações infundadas, a empresa ora recorrida está estudando formas de acionar a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV nas esferas judiciais para compor o dano moral suportado por nossa empresa.

Seguindo as razões recursais, a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV solicita a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora do processo licitatório a empresa ora manifestante, porque esta teria apresentado certidão de falência e concordata de outra base territorial, uma vez que deveria tê-lo feito com base na circunscrição do Estado do Pará e o fez com base no Distrito Federal.

De fato, Nobre Sr(a). pregoeiro, por equívoco, a empresa ora manifestante apresentou certidão de falência relativamente ao DF, porém, segundo os termos da lei, e o entendimento pacífico de nossos tribunais, e com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, resta totalmente legal e cabível que esta comissão realize diligência no sentido de completar a documentação, uma vez que tal documento está disponível na internet, podendo ser consultado no sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

Neste sentido é o entendimento pacífico de nossos tribunais, senão veja-se:

CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC – PREGÃO -PROCEDIMENTO DE PENALIZAÇÃO DE LICITANTES – CONDUTA FALTOSA – DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU APRESENTAR DOCUMENTO INCOMPLETO – ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02 - INCIDÊNCIA 1. Legal a aplicação de penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual nos casos em que o



## Transporte Rodo-Norte Ltda.

CNPJ: 23.829.190/0001-50

Insc. Est.: 15.508.946-3

Insc. Munic.: 31287

licitante deixa de apresentar documento exigido no edital. Não é feita qualquer diferenciação entre as hipóteses de documento único ou complementar. Portanto, cabe à CELIC aplicar o art. 7º da Lei nº 10.520/02 em todos os casos. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. 2. Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, descabido será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS Nº 19-1300-0003086-6, 19/1300-0002040-2 E 19/1300-0003313-0 - AUTORA: HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO Aprovado em 13 de fevereiro de 2020.

Frise-se, por oportuno, que atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando a flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração.

E mais, além de todos os princípios já mencionadas, devemos mencionar um último e não menos importante que é o da **ECONOMICIDADE PROCESSUAL**, o qual é um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que busca a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Pois bem, a Administração Pública possui todo um custo operacional para publicar e realizar uma licitação, além dos prejuízos suportados pelos municípios na espera da decisão final, contratação e por fim a prestação do serviço licitado.

Como já dito amplamente, é cediço em nossos tribunais que é possível a consulta a documentos disponíveis na internet a fim de compor a documentação da licitante, e assim aproveitar o processo licitatório, aproveitando todos os atos já realizados até o momento e assim impedindo gastos e esperas desnecessárias.

O presente processo é seguramente um caso clássico para se invocar o Princípio da Economicidade, pois, a manutenção da habilitação da recorrida com a



## **Transporte Rodo-Norte Ltda.**

**CNPJ: 23.829.190/0001-50**

**Insc. Est.: 15.508.946-3**

**Insc. Munic.: 31287**

consulta ao site oficial do TRF1, culminará na obtenção do resultado pretendido da licitação e impedirá gastos desnecessários pela Administração Pública além de promover a celeridade processual, conforme preceitua a Constituição Federal (certidão esta que segue em anexo).

### **4 - DOS PEDIDOS**

Dessa forma, tendo em vista os fundamentos acima indicados, resta **crystalino a necessidade de manutenção integral da decisão proferida pelo pregoeiro**, por ser medida de direito.

Na oportunidade, **requer, sejam adotadas as medidas e diligência necessárias, para apurar os fatos relatados**, referente aos documentos apresentados pela empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV e consequentemente adotar as medidas legais cabíveis.

**Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Abaetetuba/PA, 19 de outubro de 2021.**

TRANSPORTE RODO NORTE  
LTDA:23829190000150

Digitally signed by TRANSPORTE RODO NORTE  
LTDA:23829190000150  
Date: 2021.10.19 10:02:51 -03'00'

**TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA - EPP**

**CNPJ n.º 23.829.190/0001-50**

**LUIZ FERNANDO CARVALHO DA SILVA**

**CPF: 476.607.242-15**

**RG: 2333008 SEGUP/PA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL**

15194699/2021

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, e **CONSIDERANDO** a relação de matriz e filiais, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes CÍVEIS em tramitação contra:

**TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA**

**OU**

**CNPJ: 23.829.190/0001-50**

Certidão emitida em: 18/10/2021, às 16:24:24 (data e hora de Brasília)

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 15194699

Código de Validação: D9BA AA91 E862 D7FE 8FD7 533A 2616 5D02

Data da Atualização: 18/10/2021, às 10:49:42



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 097/2021-PMA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021- PE-PMA.**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada Para Prestação de Serviços de Transporte Escolar Terrestre Para Atender a Demanda da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino no Município de Abaetetuba/PA.

### RELATÓRIO.

A presente decisão tem por objeto a análise do recurso administrativo interposto, por meio eletrônico, via Plataforma do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, no endereço [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), pela licitante **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV**, CNPJ 25.134.584/0001-19, devidamente qualificada na peça recursal.

A empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 23.829.190/0001-50, apresentou contrarrazões recursais.

*Ab initio*, destacamos que nas licitações realizadas na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, a Recorrente ingressou com o recurso administrativo, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Processo Licitatório adota a Minuta de Edital aprovada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela execução da fase externa do certame.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

Ressalta-se, ainda, que o Instrumento Convocatório utilizado foi previamente analisado pelo setor técnico da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Neste sentido, verifica-se que não há ocorrência de ofensa à disputa licitatória, tampouco ofensa à lei de licitações. Justifica-se, portanto, que na fase de julgamento objetivo das propostas apresentadas pelas empresas, estas foram analisadas a partir dos critérios objetivos definidos.

#### **DAS FORMALIDADES LEGAIS.**

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, em conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma do Portal de Compras Públicas.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Recorrente, **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV**, CNPJ 25.134.584/0001-19, apresentou as seguintes razões na Plataforma Compras Públicas:

*Deve-se pontuar, de início, conforme se depreende dos fatos, a exigência descabida do ilustre pregoeiro, o qual inseriu a exigência editalícia de uma certidão negativa de falência e concordata no âmbito federal, ultrapassando o que prevê o art. 31, da lei 8666/93:*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

*Assim, a recorrente não observa qualquer motivo, senão o uso, na pior das hipóteses, de má-fé, por parte do instrumento convocatório, para direcionar a licitação ao fornecedor que apresentou certidão que julgou erroneamente ser a correta, ou simples desconhecimento do pregoeiro quanto ao pedido desta certidão.*

**DO PEDIDO:**

*Conforme os fatos e argumentos apresentados neste recurso, requer-se, como lídima justiça que:*

- a) A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos.*
- b) Seja reformada a decisão do douto pregoeiro, para que a licitante TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP, seja inabilitada do presente certame.*
- c) Caso o douto Pregoeiro opte por manter a decisão, requeremos, com fulcro no artigo 9º, da 10.520/02 c/c art. 109, III, §4º, da Lei 8.666/93 e no princípio do duplo grau de jurisdição, que seja remetido o processo à autoridade superior competente, para apreciação.*

## DA CONTRARRAZÃO

Analisando o procedimento eletrônico, verifica-se houve a apresentação de contrarrazões no prazo determinado.

A licitante TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.829.190/0001-50, em sede de contrarrazões, em síntese argumentou que, o item 12.3.3.7 não foi o único a ser descumprido pela empresa ora recorrente, uma vez que ao analisar os documentos por ela apresentados, constatou-se que a recorrente não atendeu também aos itens: 12.3.3.4; 2.3.5.3; 12.3.5.4; 12.3.5.5; 12.3.5.6 e 12.3.5.8.

Ainda pugna pela manutenção da decisão de inabilitação da COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV não atendeu a várias das exigências editalícias, e a MANUTENÇÃO DE SUA INABILITAÇÃO É MEDIDA IMPOSITIVA.

E sustenta que não merece prosperar o argumento de inabilitação em pace da licitante recorrida, afirmando que a certidão exigida no item 12.3.3.7, não fora apresentada, pois segundo esta o documento poderia ser obtido via consulta na internet, podendo então fazer prova de condição prévia ao certame licitatório.



## DA ANÁLISE DO RECURSO

No dia designado para abertura da sessão, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 025/2021-PE-PMA, com a abertura da sessão.

A recorrente e as demais empresas compareceram na sessão pública, conforme registro no sistema do Portal de Compras Públicas, referente à licitação precitada.

A sessão foi iniciada e finalizada pelo Pregoeiro. Abriu-se a fase de intenção de recursos dos licitantes participantes.

Procedida à análise sobre os Documentos de Habilitação, os documentos referentes à habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Econômico-Financeira e Capacidade Técnica, foi realizada análise da regularidade na habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, e das demais que foram inabilitadas conforme fundamentos indicados na ata da sessão.

## DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preambularmente, em análise às razões interpostas, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade dos recursos, e resguardado o direito ao contraditório.

Devemos ainda invocar e destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, tal qual aos demais princípios que regem as contratações na Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em especial os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a resguardar a regularidade do procedimento.

Passemos então aos fundamentos da decisão.

A **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV**, CNPJ 25.134.584/0001-19, participante do Pregão Eletrônico de Nº 025/2021- PE-PMA, arrematou na fase de lances os seguintes itens: 41,42 e 43. Após a fase de negociação, o Pregoeiro convocou



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

a arrematante para que apresentasse, via plataforma Portal Compras, a Proposta Consolidada dos itens arrematados nos termos do item 11 do Edital. Findado o prazo concedido, observou-se que a licitante não havia apresentado junto à proposta a Declaração do licitante de que desde já se compromete a cumprir o prazo da Prestação dos serviços rigorosamente em dia, sob pena de sofrer penalização desta Administração, conforme exigência da alínea F do subitem 11.7 do Edital.

Ainda assim, o Pregoeiro decidiu analisar os documentos de Habilitação para verificar se a recorrente havia atendido a todos os requisitos habilitatórios fixados no edital. Após análise, constatou-se que a recorrente não apresentou os seguintes documentos:

- ✓ O índice de Solvência Geral (SG), conforme exigência do subitem 12.3.3.4. do Edital,
- ✓ Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial de âmbito federal datado dos últimos 30 (trinta) dias (**12.3.3.7. do Edital**);
- ✓ **Declaração** da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art.7º da Constituição Federal (subitem **12.3.5.2.** do Edital);
- ✓ **Declaração** de que NÃO possui parentes até o 3º terceiro grau lotado na Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA e de que, em seu quadro de pessoal e sócio, não possui servidor público do Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (inciso III, do art. 9º, da Lei 8666/93) (subitem **12.3.5.3**);
- ✓ **Declaração** para os devidos fins legais que a licitante conhece todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (subitem **12.3.5.4**);
- ✓ **Declaração** que, conforme disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, está ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitação da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da empresa, atende às regras de acessibilidade previstas na Legislação (subitem



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

**12.3.5.5.);**

- ✓ **Declaração** de que não possui em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal (subitem **12.3.5.6**);
- ✓ **Declaração** que, sob as penas da Lei, não ultrapassou o limite de faturamento e cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar (subitem **12.3.5.7**);
- ✓ **Declaração** de Elaboração Independente de Proposta (subitem **12.3.5.8**).

Diante do fato, o Pregoeiro decidiu inabilitar a **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV**, CNPJ 25.134.584/0001-19, no certame por não ter atendido aos requisitos habilitatórios fixados no edital do Pregão Eletrônico de nº 025/2021- PE-PMA.

Em decorrência da inabilitação da primeira colocada, o Pregoeiro, então, na ordem de classificação, examinou a oferta subsequente, ou seja, da empresa que se encontrava como segunda colocada, e, após negociação, apresentação de proposta consolidada e análise dos documentos de habilitação, logrou-se vencedora do certame a licitante TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP.

Declarado o vencedor, o Pregoeiro concedeu prazo para que os licitantes manifestassem intenção de recurso, tendo apresentado somente **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV**, CNPJ 25.134.584/0001-19, na qual de forma ofensiva e caluniosa intencionou recurso alegando, que:

*A Empresa Rodonorte não apresentou a certidão de falência e concordata na esfera federal, a mesma apresentou tão somente uma certidão de falência e concordata do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual não contempla o solicitado no edital, uma vez que o Distrito Federal é apenas mais um ente federativo, conforme se extrai da Constituição Federal de 1988, portanto, seria a mesma coisa que apresentar uma certidão de qualquer outro Tribunal de Justiça de qualquer outro ente federativo do Brasil. Não contemplando o Edital. Portanto, ao inserir a referida exigência, fora que do prevê a legislação vigente*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

*e a vencedora apresentar certidão incompatível, demonstram-se possíveis indícios de direcionamento de licitação.*

Em juízo de admissibilidade da intenção do recurso apresentado, o Pregoeiro, então, às 14h10min do dia 08/10/2021, decidiu conceder prazo de recurso para que a recorrente apresentasse suas razões até às 18h do dia 14/10/2021, com limite de contrarrazão até às 18h do dia 19/10/2021.

No dia 14 de outubro de 2021, às 15h29min, a recorrente, **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA - LTDA/EIRELI**, CNPJ 25.134.584/0001-19, apresentou recurso administrativo. Em sua peça recursal, no tópico II (dos Fundamentos jurídicos), a recorrente aponta:

*Deve-se pontuar, de início, conforme se depreende dos fatos, a exigência descabida do ilustre pregoeiro, o qual inseriu a exigência editalícia de uma certidão negativa de falência e concordata no âmbito federal, ultrapassando o que prevê o art. 31, da lei 8666/93.*

Após análise do ponto levantado pela recorrente, constatamos que a Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial **de âmbito federal datado dos últimos 30 (trinta) dias**, trazida pelo subitem 12.3.3.7 do Edital, foi erroneamente acrescentada na redação do subitem, visto que, esta certidão não existe em âmbito federal, pois é de competência do Poder judiciário Estadual, sendo ela expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A Certidão de Distribuição de Falência e Concordata ou simplesmente Certidão de Falência e Concordata, é fornecida pelo Tribunal de Justiça onde aponta a existência ou a inexistência de ações de falência e concordata, em uma determinada Comarca. Esta Certidão serve para atestar a existência ou não de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, conforme regula o diploma legislativo trazido pela Lei de nº 11.101/2005, para emissão do documento.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

A Certidão de Falência e Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial é essencial na apresentação em Licitações (Concorrência Pública, Tomada de preços, Carta Convite, Pregão); Compra e Venda de Imóveis, Financiamentos Bancários, Contratos, inventários, Cadastro de Fornecedores, SicaF entre outros. É um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante.

A certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio, apesar de ser possível o licitante possuir processos em outros foros. Caso a Administração tenha conhecimento da existência de processos que façam presumir a ausência de qualificação econômico-financeira, deverá de ofício ou por provocação de outros licitantes considerar inabilitado o licitante.

Neste sentido, é conveniente, sim, analisarmos com cautela o ponto levantado pela recorrente para que o documento ora exigido não venha acarretar prejuízo aos participantes do Pregão e não venha comprometer, frustrar ou restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, pois além da Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, disposição do subitem 12.3.3.7, fora exigido também de forma errônea a de âmbito federal datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. Porém, o poder judiciário não possui órgão competente responsável pela emissão do documento. Na verdade, o que é emitido pela justiça Federal é a Certidão Judicial Cível. Afastando-se do que foi colocado na redação do subitem acima mencionado.

Em face do exposto, reconheço o erro da Certidão constante em Edital como requisito de habilitação para com base no subitem 11.5 do Edital, art. 47, do Decreto nº 1024/19, e art. 64 da Lei nº 9.784/99, manter a certidão exigida pelo inciso II, art. 31, da Lei 8.666/93, disposta no subitem **12.3.3.7**, e, decidir que a Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial **de âmbito federal datado dos últimos 30 (trinta) dias**, que ultrapassa o que prevê o art. 31, da Lei 8.666/93, trazida também pelo subitem **12.3.3.7** do Edital, está excluída dos documentos de habilitação elencados no item 12 do Edital para que não



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

seja exigível como requisito de habilitação no certame, uma vez que, sua apresentação torna-se inviável por não possuir órgão emissor do documento.

O Pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. No intuito de nos retratarmos e voltarmos à fase de habilitação do certame, realizamos nova análise aos documentos de habilitação das arrematantes que foram inabilitadas no Pregão em epígrafe e, observou-se que a empresa **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI**, CNPJ07.346.264/0001-40, arrematou na fase de lances os seguintes itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40. No entanto, na convocação para apresentação da Proposta readequada a licitante deixou de atender à alínea F do subitem 11.7 do Edital (Declaração do licitante de que desde já se compromete a cumprir o prazo da Prestação dos serviços rigorosamente em dia, sob pena de sofrer penalização desta Administração), bem como não apresentou Proposta Readequada para os itens 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40. Logo, a licitante se encontra Desclassificada dos itens arrematados.

Ainda em sessão pública, os Documentos de Habilitação da empresa, **ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI**, foram analisadas pelo Pregoeiro, no qual constatou que a Licitante não apresentou Atestados de Capacidade Técnica compatíveis com o objeto desta licitação, conforme dispõe os subitens **12.3.2.1. e 12.3.2.1.1** do Edital. À vista disso, o Pregoeiro declarou a Licitante como INABILITADA. Assim, considerando que a decisão que provocou sua inabilitação não decorre da ausência da certidão supracitada e que essa exigência no edital não acarretou prejuízo à licitante, declaro, dessa forma, que será mantido o julgamento realizado em sessão.

Quanto à **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV**, CNPJ 25.134.584/0001-19, constatou-se que a licitante não apresentou na convocação da Proposta



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

Readequada o disposto na alínea F do subitem 11.7 do Edital (Declaração do licitante de que desde já se compromete a cumprir o prazo da Prestação dos serviços rigorosamente em dia, sob pena de sofrer penalização desta Administração). Em análise aos documentos de habilitação, a licitante também não apresentou os documentos já elencados neste tópico, que são: o índice de Solvência Geral (SG), conforme exigência do subitem 12.3.3.4. do Edital; **Declaração** da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art.7º da Constituição Federal (subitem **12.3.5.2.** do Edital); **Declaração** de que NÃO possui parentes até o 3º terceiro grau lotado na Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA e de que, em seu quadro de pessoal e sócio, não possui servidor público do Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, (inciso III, do art. 9º, da Lei 8666/93) (subitem **12.3.5.3**); **Declaração** que, conforme disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, está ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitação da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da empresa, atende às regras de acessibilidade previstas na Legislação (subitem **12.3.5.5.**); Declaração de que não possui em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal (subitem **12.3.5.6**); **Declaração** que, sob as penas da Lei, não ultrapassou o limite de faturamento e cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar (subitem **12.3.5.7**); e **Declaração** de Elaboração Independente de Proposta (subitem **12.3.5.8**).

Portanto, a **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV** não foi inabilitada única e exclusivamente pela não apresentação da Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial **de âmbito federal datado dos últimos 30 (trinta) dias**, como tentou alegar de forma descabida em sua peça recursal. Dessa forma, concluindo que a exclusão da Certidão do rol de requisitos habilitatórios fixados no edital não é



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

suficiente para habilitar a licitante, visto que, sua inabilitação decorreu também pelo descumprimento de outros documentos acima mencionados, decido que não há razões suficientes para se voltar à fase de habilitação do Pregão em tela. Sendo assim, mantenho a inabilitação da **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV**, CNPJ 25.134.584/0001-19, conforme decisão tomada em sessão, excluindo-se dos motivos que a inabilitou a seguinte exigência: Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial **de âmbito federal datado dos últimos 30 (trinta) dias**.

A Recorrente ainda em sua peça recursal, traz o seguinte:

*Assim, a recorrente não observa qualquer motivo, senão o uso, na pior das hipóteses, de má-fé, por parte do instrumento convocatório, para direcionar a licitação ao fornecedor que apresentou certidão que julgou erroneamente ser a correta, ou simples desconhecimento do pregoeiro quanto ao pedido desta certidão.*

Destaca-se que se a recorrente não estava de acordo com a exigência editalícia referente a apresentação da Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial de âmbito federal datado dos últimos 30 (trinta) dias, deveria ter impugnado o edital, conforme previsto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 24 do Decreto 1024/19 e na cláusula 16 (dezesseis) do próprio edital:

## **16. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**16.1.** Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**16.2.** A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

**16.3.** Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

**16.4.** *Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*

Todavia, a recorrente não impugnou o edital no prazo legal, bem como não solicitou nenhum pedido de esclarecimento acerca da exigência editalícia. Então, não cabe alegar de forma caluniosa em sede recursal que o edital possui direcionamentos. É dever do licitante ter pleno conhecimento do Edital e seus Anexos.

Vale ressaltar à recorrente que a Súmula nº 281 do TCU, traz em sua redação:

*É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.*

Ainda assim, com respaldo jurídico, decidimos incluir em edital a participação de Cooperativas com a finalidade de ampliarmos a competitividade no certame para alcançarmos propostas vantajosas para a Administração. Logo, é totalmente negligente a postura e a conduta da recorrente ao ultrapassar de seu direito concedido pelo art. 44 do Decreto 10.24/19, inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/02, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e Cláusula 17ª do Edital, para agir de má fé, ofender e caluniar a integridade Profissional do Pregoeiro e do órgão ao qual ele representa.

Em que pese a possibilidade de qualquer agente público ser passível de erro, consoante com o poder dever de rever seus atos que emerge do princípio da autotutela administrativa, os atos administrativos são presumidamente pautados na boa fé. Assim, repudio as falas irracionais e sem provas da recorrente, reiterando que todos os nossos processos administrativos são realizados com base nos princípios da Legalidade, Impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, formalidade, eficiência, celeridade, transparência e aqueles aplicáveis por Leis vigentes.

Nesse sentido, o erro formal não invalida ou vicia o documento. Ele se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Conforme é cediço em direito a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, tudo isso conforme o célebre princípio da autotutela previsto Súmula nº 473, do Excelso Pretório.

Reza a suscitada Súmula nº 473, do egrégio Supremo Tribunal Federal:

*“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Quanto ao argumento da licitante recorrente, de que a empresa TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP, deveria ser inabilitada, por descumprimento do item 12.3.3.7 do Edital, por não apresentar certidão de falência e concordata no âmbito federal, pois segundo seus argumentos o pregoeiro estaria agindo de forma arbitrária, quando declinou pela sua inabilitação, e da recorrida não.

Nesse ponto repisamos os argumentos outrora expostos no que se refere a exigência da certidão negativa de falência e concordatas, exigida no item, no qual já fora discorrido sobre a exigência de tal documento para fins de habilitação, onde fora reconhecido o erro da Certidão constante em Edital como requisito de habilitação.

Logo, é uma contradição a seus próprios argumentos, pautar-se pela impossibilidade de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

se exigir documento de determinada forma, para logo em seguida requerer a inabilitação de outra licitante que deixou de apresentar documento que reputa ser indevido.

De forma que, dados os argumentos já delineados na decisão nesse aspecto entendo pela improcedência do argumento.

## DA DECISÃO

Tendo como reflexo os fundamentos acima, e sendo dever do órgão promotor da licitação avaliar e conferir a proposta e a documentação das empresas licitantes interessadas para a contratação do objeto ora licitados, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A atuação da Administração Pública está limitada ao que determina a Lei, porém cabe ao agente público dentro de sua matriz de responsabilidade ter a capacidade de identificar seus limites, e tomar as decisões necessárias sopesando os princípios e institutos aplicáveis às licitações.

Cabendo aos agentes públicos a responsabilidade legal de buscar a proposta mais vantajosa, porém, não limitado ao caráter de valor monetário, concomitante ao cumprimento das exigências inerentes ao Edital de convocação, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada, não podendo, em qualquer hipótese as ignorar, sob pena de cometer ilegalidades.

Considerando que se cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público.

Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela.

Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.

Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro RECEBE O RECURSO INTERPOSTO por COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV, CNPJ 25.134.584/0001-19, pois tempestivo, para no mérito **JULGAR PELA TOTAL**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

**IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se irreformáveis as decisões constantes no Pregão Eletrônico.**

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada totalmente pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

DAVID DE  
OLIVEIRA  
CORDEIRO:00  
291958290

Assinado de forma digital  
por DAVID DE OLIVEIRA  
CORDEIRO:00291958290  
Dados: 2021.10.20  
15:12:25 -03'00'

Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021.

**David de Oliveira Cordeiro**  
Pregoeiro/PMA  
Portaria nº 275/21-GP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO- SEMEC  
GABINETE SECRETARIA

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2021-PMA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021- PE-PMA, que possui por objeto *Contratação de Empresa Especializada Para Prestação de Serviços de Transporte Escolar Terrestre Para Atender a Demanda da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino no Município de Abaetetuba/PA*, que no mérito julga INDEFERIDO, sendo assim, venho por meio do presente RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, **JULGAR PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se irreformáveis as decisões constantes no Pregão Eletrônico nº 025/2021- PE-PMA, do recurso interposto pela empresa: **COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV**, CNPJ 25.134.584/0001-19.

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Abaetetuba/PA, 21 de outubro de 2021.

JEFFERSON FELGUEIRAS DE  
CARVALHO:60436735253

Assinado de forma digital por JEFFERSON  
FELGUEIRAS DE CARVALHO:60436735253  
Dados: 2021.10.21 10:09:07 -03'00'

**Jefferson Felgueiras de Carvalho**

Secretaria Municipal de Educação de Abaetetuba/PA

Decreto nº 012/2021.